TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013546-21.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Joyce Sabrina Gonçalves e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JOYCE SABRINA GONÇALVES, portadora do RG nº 42.827.569-SSP/SP, filha de Edevaldo Luis Gonçalves e de Angela da Silva Lopes Gonçalves, nascida aos 07/06/1986; e TAYNÁ SANTOS DUTRA, portadora do RG nº 45.303.505-SSP/SP, filha de Marcelo Henrique Dutra e de Carita Pereira dos Santos, nascida aos 02/09/1995, foram denunciadas como incursas nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 31 de outubro de 2017, por volta das 21h, na Rua Dr. José Logatti, altura do n. 575, Jardim Roberto Selmi Dei, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de entidade social e estabelecimento de ensino (fls. 48/49), foram surpreendidas por policiais militares, em flagrante, transportando, de comum acordo e identidade de propósitos, para fins de tráfico, 01 (um) tijolo de cocaína, pesando cerca de 1,25 kg, sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veiculo VW/Parati, placas CJD-1317, procedente da cidade de Franca-SP, estacionado no local dos fatos. Ao realizarem a abordagem, depararam-se com JOYCE e TAYNÁ, visivelmente nervosas, sendo que, ao realizarem as buscas no interior do automóvel, lograram êxito em encontrar, no interior de uma bolsa, o referido tijolo de cocaína, pesando mais de 01 kg, trazido por elas da cidade de Franca para ser entregue a um desconhecido nesta cidade de Araraquara, cujo contato estava sendo feito pelos telefones celulares (whatsApp) das acusadas.

Interrogadas, ambas confessaram o tráfico, sendo que JOYCE (fl. 06) esclareceu ter sido contratada por R\$ 800,00 (oitocentos reais), por uma pessoa de alcunha "Gordo" para fazer o transporte do entorpecente de Franca até Araraquara e entregá-lo a um individuo desconhecido, o qual pagaria a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), enquanto TAYNÁ (fl. 08) afirmou que foi convidada por JOYCE para realizar a empreitada, sendo que teve conhecimento que transportava a droga após saírem de Franca e, assim mesmo aderiu à conduta, fazendo uso de seu celular para contatar o comprador.

Auto de apreensão (fl. 13), exames periciais de constatação (fls. 15/17), toxicológico (fls. 53/54) e local da infração (fls. 600/604).

As prisões em flagrante foram convertidas em preventiva (fls. 94/96).

A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2017 (fls. 153/154).

As acusadas foram devidamente citadas (fls. 277 e 317) e apresentaram respostas técnicas (fls. 493/498 e 506/517).

As prisões preventivas foram convertidas em domiciliares (fls. 415/417).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e, ao final, interrogadas as rés.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos.

A defesa da acusada Joyce, por sua vez, apresentou memorias escritos (fls. 683/687), onde requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Tóxicos, bem como a concessão do beneficio do tráfico privilegiado.

A defesa da acusada Tayná apresentou memoriais escritos (fls. 660/674), onde requereu sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a ré não tinha conhecimento da droga.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que as rés cometeram a infração penal que lhes foi imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 13), exames periciais de constatação (fls. 15/17), toxicológico (fls. 53/54) e local da infração (fls. 600/604).

A autoria do crime, em relação a ambas, também é certa.

Na fase extrajudicial (fl. 06 e 08), ambas as acusadas confessaram a prática do crime. JOYCE mencionou que foi contratada por uma pessoa de alcunha "Gordo" para trazer a droga até a acidade de Araraquara e viajou em companhia de TAYNÁ, sendo que precisou utilizarse do celular dela para fazer contato com o comprador da droga que trazia consigo. TAYNÁ, por sua vez, disse que durante a viagem soube que a companheira estava trazendo droga e mesmo assim prosseguiu na viajem, o que demonstra que teria aderido à sua conduta, e também confirmou que emprestou seu telefone para fazerem contato com o comprador da droga.

Em juízo, JOYCE disse que estava transportando a droga e que realmente convidou TAYNÁ para ir consigo, mas ela nada sabia sobre a existência do entorpecente. Disse que não tinha o nome da pessoa que compraria a droga. Disse que quando acabou a bateria do seu telefone pediu para usar o de TAYNÁ, a qual conhece porque mora em bairro próximo ao seu. Disse, também, que a pessoa de 'Gordo' não fez contato por telefone, sendo que o encontrou no centro da cidade de Franca, na hora do almoço, quando então combinou a viagem. Afirmou que que já o conhecia, pois era cliente da loja de roupas em que trabalhava. Acrescentou que a pessoa que receberia a droga não lhe entregaria dinheiro. Disse que foi sua primeira viagem no transporte de drogas. Por fim, afirmou que ao convidar TAYNÁ, disse a ela que iria visitar uma amiga em Araraquara e que ela somente tomou conhecimento da existência da droga no momento em que estavam sendo abordadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A acusada TAYNÁ, por sua vez, também interrogada em juízo, ratificou, em parte, a versão apresentada por JOYCE. Contou que estava em sua casa e que JOYCE chegou e perguntou se ela poderia ir em sua companhia buscar umas roupas em Araraquara, sendo que aceitou. Disse que o telefone de JOYCE descarregou e ela pediu o seu emprestado quando então, chegando em Araraquara, ficou sabendo que ela carregava a droga, antes mesmo de serem abordadas. Disse que quando chegaram em um lugar estranho, pararam o veículo e, depois, avistou a policia, sendo que foram abordadas quando desciam do carro. Por fim, salientou que não sabe de quem era o carro e que não conhece a pessoa com quem JOYCE tratou o transporte da droga.

Evidente, assim, que as versões narradas pelas rés apresentam diversos pontos de desencontros, a começar pelo momento em que TAYNÁ supostamente teria tomada conhecimento sobre a existência das drogas que estariam sendo transportadas por JOYCE. Enquanto a segunda aduziu que a primeira somente tomou conhecimento durante a abordagem policial, a própria TAYNÁ afirmou ter tomado conhecimento logo que chegaram em Araraquara, no momento em que ela pediu o celular emprestado para se comunicar com o comprador dos entorpecentes.

Outro ponto de contradição é que JOYCE afirma ter convidado TAYNÁ para visitar uma amiga na cidade de Araraquara. TAYNÁ, por sua vez, disse ter sido convidada para buscar roupas nesta cidade.

É evidente, pois, que ambas estavam conluiadas para o transporte da droga destinada ao tráfico de entorpecentes. As versões apresentadas por elas não são convincente e tampouco concatenadas e harmoniosas entre si.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o carro conduzido pela acusada JOYCE, o qual possuía placas da cidade de Franca, vidros escuros, encontrava-se ligado e com luz acesa, embora estacionado defronte a uma farmácia, razão pela qual resolveram realizar a abordagem. Mencionaram que ambas as acusadas estavam nervosas e, ao serem questionadas sobre o que faziam ali, acabaram caindo em contradição. Os policiais também relataram que, ao realizarem uma busca no interior do veiculo, encontraram uma bolsa na qual tinha um tijolo de cocaína. Esclareceram que elas afirmaram que haviam pego a droga no centro de Franca, de uma pessoa de alcunha "Gordo" e que estavam trazendo para Araraquara, onde realizariam a entrega a um desconhecido. Contaram que, como havia acabado a bateria do telefone de JOYCE, utilizaram o celular de TAYNÁ para trocar mensagens com o comprador. Por fim, disseram que elas chegaram

ao local pela localização passada pelo suposto comprador da droga e de imediato, quando questionadas a respeito, ambas colaboraram, dizendo, de pronto, que havia droga no carro e que receberiam R\$800,00 pelo transporte.

Como dito alhures, as contradições apresentadas pelas acusadas, aliadas às declarações prestadas pelos policiais, apontam para a certeza de que ambas tinham conhecimento de que estavam de posse da cocaína destinada ao tráfico. Ainda que em momentos distintos. JOYCE é ré confessa, malgrado tenha tentado isentar sua comparsa. TAYNÁ, por sua vez, acabou por contradizer sua companheira, ao admitir ter tomado conhecimento do transporte da droga durante a viagem, aderindo, pois, à conduta da amiga, antes da abordagem policial.

Nota-se, que a atividade conhecida como "mula" é de extrema importância para que o tráfico de entorpecentes seja desenvolvido e disseminado de forma tão avassaladora, como ocorrem atualmente. Por isso, sua conduta não pode ser tida como de menor importância, devendo responder nos mesmos moldes dos outros traficantes.

A prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, o transporte de drogas, o que configura uma das condutas descritas no tipo penal imputado às acusadas. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela

prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelas rés, que ficou isolada nos autos.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 600/604, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está 129m da escola EMEF CAIC Pref. Rubens Cruz e 17m da Igreja Deus Presente.

Ressalte-se que a prática do delito capitulado no artigo 33, da Lei de Tóxicos, na proximidade de estabelecimentos elencados no inciso III, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06, já é suficiente para a aplicação da majorante, sendo desnecessária a prova de que o ilícito visava atender aos frequentadores desses locais. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.349.357/RS, 5ª Turma, Min. Moura Ribeiro, 24/04/2014.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação e individualização das penas.

Para a acusada **JOYCE SABRINA GONÇALVES**, respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que, embora a ré seja tecnicamente primária (fls. 85), as circunstancias do crime, notadamente a natureza e a quantidade da droga apreendida (um tijolo de cocaína com mais de 01 kg), demonstram que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, reduzo a pena em 1/6, em razão da confissão espontânea, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e a quantidade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) diasmulta.

Em relação à acusada **TAYNÁ SANTOS DUTRA**, respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora a ré seja tecnicamente primária (fl. 90), as circunstâncias do crime, notadamente a natureza e a quantidade da droga apreendida (um tijolo de cocaína com mais de 01 kg), demonstram que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não concorrendo circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho inalterada a pena nesta etapa.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos

provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

Fixo às acusadas o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra:

1) JOYCE SABRINA GONÇALVES, portadora do RG nº 42.827.569-SSP/SP, filha de Edevaldo Luis Gonçalves e de Angela da Silva Lopes Gonçalves, nascida aos 07/06/1986, e a CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciandose o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento dee 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06;

2) TAYNÁ SANTOS DUTRA, portadora do RG nº 45.303.505-SSP/SP, filha de Marcelo Henrique Dutra e de Carita Pereira dos Santos, nascida aos 02/09/1995, e a CONDENO à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06;

Nego às rés o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

<u>Desnecessária a recomendação das rés, eis que elas cumprem prisão na</u> modalidade domiciliar. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min